



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500576-34.2019.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL PEGADO DE ABREU FREITAS, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeitaram, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1500576-34.2019.8.26.0007/50000

Apelante: RAFAEL PEGADO DE ABREU FREITAS

Apelado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: MARCIO LUCIO FALAVIGNA SAUANDAG

Voto nº 12214

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA.
EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Rafael Pegado de Abreu Freitas teve seu recurso de apelação parcialmente provido para absolvê-lo da acusação de falsidade ideológica, mantendo-se a condenação por lesão corporal culposa. O embargante opôs embargos de declaração visando o retorno dos autos ao primeiro grau para análise de acordo de não persecução penal e alegou omissões no acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão embargado e (ii) a possibilidade de retorno dos autos para análise de acordo de não persecução penal.

III. Razões de Decidir

3. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. O pedido de retorno dos autos para análise de acordo de não persecução penal é indeferido devido à preclusão, uma vez que o Ministério Público já se manifestou sobre o cabimento do acordo, desde que o réu confessasse os fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A preclusão impede o retorno dos autos para análise de acordo de não persecução penal."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 299, art. 129, § 7º, art. 121, § 4º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII, art. 619, art. 28-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05. TJPR, RT 622/309.

Através do v. acórdão constante das folhas 1914/1947 dos autos principais, o sentenciado Rafael Pegado de Abreu Freitas teve seu recurso de apelação parcialmente provido, por unanimidade, para *"ABSOLVÊ-LO da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, § 7º, combinado com o artigo 121, § 4º, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, além do pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixados cada um no valor de um salário mínimo vigente à época."*

Inconformado, o sentenciado opôs os embargos de declaração constantes das folhas 01/24 do incidente próprio, visando, preliminarmente, o retorno dos autos ao primeiro grau *"viabilizando-se, assim, a abertura de vistas ao Ministério Público para que se analise a hipótese de cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal em favor de Rafael Pegado de Abreu Freitas."* Sustenta que a Suprema Corte reconheceu a desnecessidade de confissão anterior dos fatos pelo acusado, bastando que assim o faça posteriormente, aliado à superação dos demais

pressupostos formais e circunstanciais. Afirma ainda que por se tratar de norma de natureza híbrida, pode retroagir em benefício do réu em ações penais em curso até o trânsito em julgado. Requer ainda que *"reste aclarado e integrado o v. Aresto diante das hipóteses omissas e obscuras que contribuíram para uma análise parcial e precária da prova dos autos, em detrimento da demonstração expressa (oral e documental) do acerto na conduta do médico Rafael Pegado de Abreu Freitas, aguardando-se, portanto, a alteração da conclusão para ABSOLVE-LO da prática de lesão corporal culposa."*

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No caso presente, não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que *"a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento..."* (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (RT 670/337).";

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05)".

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

Nesse contexto e como na própria petição de oposição dos embargos o sentenciado deixa claro que o que se pretende é o prequestionamento de matéria já decidida no v. acórdão, não há como se acolher a pretensão, pois o prequestionamento também se condiciona à existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se faz presente no julgado que se pretende a modificação.

Este é o entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal:

"(...) 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos (...) (EDcl no HC 108.293/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2011);

"No que tange ao prequestionamento, melhor sorte não socorre ao embargante. É que tal pretensão só é cabível quando viável a interposição dos embargos, o que não se apresenta no caso em tela, já que ausente o vício alegado pelo recorrente" (ED em ACrim nº 2010.029271-4/0001.00, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 17.5.2012).

Ademais, é certo que no corpo do v. acórdão é de fácil verificação o fato de que não há qualquer omissão ou obscuridade.

De forma diversa do que consta na folha 23, não houve *"análise*

parcial e precária da prova dos autos". Ressalto que todos documentos, depoimentos e laudos periciais juntados aos autos foram verificados, contudo, *data venia*, após análise detalhada por esta 12ª Colenda Câmara de Direito Criminal, o entendimento foi no sentido de que o embargante agiu com negligência e inobservância de regra técnica de profissão.

Em que pese o esforço da defesa, trata-se de tentativa de rediscutir a prova exaustivamente analisada nos autos, o que pode ser constatado nas folhas 1935/1945 do acórdão embargado, sendo que um breve resumo se encontra na folha 1945:

"Desse modo, em resumo: a) não há provas de que o réu conversou com o preceptor sobre a mudança de membro a ser amputado; b) não tinha termo de consentimento da família em relação ao membro direito nem prova de que houve efetiva tentativa de contato; c) o Doutor Paulo, presente na sala de cirurgia, disse que não ouviu conversas referentes a mudança de membro a ser amputado, tampouco foi informado sobre o fato; d) o réu, na delegacia, ouvido pela primeira vez sobre os fatos, nada disse sobre ter constatado clinicamente que a vítima poderia ter trombose na perna direita, versão que surgiu somente no seu depoimento em juízo; e) e quanto ao teor do laudo pericial de folhas 949/958, que apontou gravidade na situação do paciente, que possuía trombose da artéria femoral direita, não é crível que o réu tenha identificado tal situação quando realizou o exame clínico e esta informação não tenha sido detalhada no documento evolução médica, no qual deveria constar o motivo da mudança de procedimento, antes da cirurgia."

Quanto ao pedido para retorno dos autos à origem para análise do Ministério Público sobre o cabimento ou não de acordo de não persecução penal, consigo que é caso de indeferimento ante a preclusão.

Ressalto que o *Parquet*, desde 23 de fevereiro de 2022, já se manifestou sobre o cabimento do acordo (folha 1398), nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"3. O denunciado não confessou a autoria. Caso tenha interesse em fazê-lo e beneficiar-se com o acordo de não persecução penal, segue proposta abaixo:

- 1) Confissão circunstanciada dos fatos;
- 2) Prestação pecuniária no valor de 60 salários mínimos em favor dos sucessores da vítima, a serem pagos em até 12 meses da homologação do acordo, a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de diferenças porventura pleiteadas por estes em autos próprios;
- 3) Não vir a ser processado criminalmente durante o período de cumprimento do acordo;
- 4) Proibição de alterar endereço residencial sem comunicação a este juízo."

Ou seja, o Ministério Público entendeu cabível o acordo de não persecução penal e inclusive ofereceu a proposta, desde que o acusado confessasse os fatos, o que certamente é de conhecimento da d. Defesa. Observo que o valor estipulado para prestação pecuniária nem mesmo foi exorbitante e poderia eventualmente ser negociado pela defesa junto ao Ministério Público. No entanto, em que pese o oferecimento do acordo (folha 1398), o embargante não confessou os fatos em nenhuma das oportunidades que teve durante a tramitação do processo. Nota-se que até mesmo nos presentes embargos de declaração, a defesa sustenta que o embargante deve ser absolvido, negando a prática de crime. Não é caso, portanto, de retorno dos autos à origem.

Dessa forma, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeito, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator